LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

LIBERDADE DE IMPRENSA: ANÁLISE DO IMPACTO DAS DECISÕES DO TSE NO COMBATE ÀS FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2024

https://doi.org/10.56238/levv16n47-052

Data de submissão: 17/03/2025 **Data de publicação:** 17/04/2025

Samuel de Sousa Costa
Estudante do curso Bacharelado de Direito,
da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (Unisulma- IESMA)
Imperatriz, Maranhão, Brasil
E-mail: samuelsoussa99@hotmail.com

Iara Barros Barbosa
Graduada no curso de Direito,
da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (Unisulma - IESMA)
Pós-graduada em Direito Público pela PUCRS
Imperatriz, Maranhão, Brasil
E-mail: iarabarrosadvocacia@gmail.com

RESUMO

A liberdade de imprensa é um pilar essencial da democracia, garantindo o direito à informação e à pluralidade de vozes no debate público. Nas eleições de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotou medidas mais incisivas no combate à desinformação, ampliando sua atuação contra fake news nas redes sociais e responsabilizando plataformas digitais e agentes políticos por conteúdos falsos. Essas decisões suscitaram debates sobre os limites entre regulação e censura, especialmente quando atingiram veículos e profissionais da imprensa. Embora o objetivo central tenha sido proteger a integridade do processo eleitoral, houve preocupações quanto a possíveis impactos sobre a liberdade editorial e o livre exercício do jornalismo. A atuação do TSE evidencia o desafio contemporâneo de equilibrar o enfrentamento à desinformação com a preservação das liberdades democráticas. Assim, as eleições de 2024 configuraram um marco na redefinição das fronteiras entre regulação institucional e autonomia da imprensa no ambiente digital.

Palavras-chave: Liberdade de Imprensa. Tribunal Superior Eleitoral. Fake News. Democracia.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo irá abordar o tema “Liberdade de imprensa: Análise do impacto das decisões do TSE no combate às fake news nas eleições de 2024”. Na perspetiva de elucidar o seguinte problema: Como o TSE tem entendido os limites da imprensa durante as eleições no combate a fake news?

O objetivo geral deste trabalho é analisar o entendimento do TSE sobre a relação de liberdade de imprensa e fake news no período das eleições. E, para isso, traz como objetivos específicos: Explorar o princípio da Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy ao contexto das eleições; Entender as diretrizes do TSE de combate a fake news nas eleições em 2024 e Refletir sobre o posicionamento do TSE a respeito dos limites da imprensa nas decisões.

O estudo do presente tema se faz relevante visto que cabe ao TSE o combate à disseminação de notícias falsas no contexto das eleições e tem feito algumas importantes ações, como: Atualização da norma para combater desinformações nas eleiçoes de 2024, criação do Centro Integrado de Enfrentamento à desinformação, Sistema de Alerta de Desinformação Eleitoral, Programa de Enfrentamento à Desinformação, além de ações de orientações aos cidadãos. Assim, o combate às fake news nas eleições de 2024 foi o desafio digital onde era tudo muito recente e onde as ferramentas para ur de encontro a essa realidade tinham dificuldades ainda muito experimentais. A desinformação ainda é uma causa concreta de danos enormes à democracia e afeta diretamente a vida das pessoas de forma individual e coletiva.

Comemorado em 02/04/2024 , o Dia Internacional da Checagem de Fatos foi destacado pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Alexandre de Moraes, na sessão plenária da Corte. O presidente ressaltou o aparato legislativo e de resoluções e programas da Justiça Eleitoral para coibir a desinformação e as *fake news* durante as Eleições Municipais 2024. “A Justiça Eleitoral e o TSE aproveitam esse dia 2 de abril, Dia Internacional da Checagem de Fatos, para reforçar seu papel de garantir que o eleitor e a eleitora tenham acesso a todos os fatos verdadeiros, que saibam quais são fatos falsos e que tenham a absoluta certeza de que a Justiça Eleitoral vai responsabilizar todos aqueles que desinformam, que divulgarem notícias fraudulentas, com ou sem uso da inteligência artificial, nesse período eleitoral”.

O presidente reiterou o lançamento no TSE, em março, do Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE): “O Centro já está operando, interligado on-line, 24 horas por dia, com os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

Somando-se a isso, é importante entender que a Constituição brasileira é uma legislação completa, que estabelece explicitamente e diretamente os direitos fundamentais do cidadão, dentre eles a liberdade de expressão que não é espalhar informações sem serem checadas, pois a constituição valoriza sim a verdade e direito de todos e não apenas de um pequeno grupo. Assim, no que diz respeito à "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de

informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV" (art. 220, § 1º). Este trecho constitucional é fundamental para garantir a livre circulação de informações, elemento essencial para o funcionamento da democracia. Entretanto, é notório que existem muitas propagações e distorções de informações nos períodos eleitorais que limitam a circulação da informação.

A liberdade de imprensa e fake news, estão presentes no corpo social brasileiro, a muito tempo, principalmente em período eleitoral. E ainda nos dias de hoje contém elementos que limitam a " locomoção" da comunicação, e se torna um grande assunto a ser debatido e incutido no contexto jurídico, analisar em como o TSE analisa a propagação de notícias falsas é de extrema importância para sociedade.

Em consonância a Constituição Federal, a imprensa se torna uma característica pluralizada, que dentro da sociedade é necessário que a população consiga debater e entender sobre diversos assuntos emitidos por esses canais vinculativos, utilizando a interpretação, senso crítico , e análise minuciosa sobre a subjetividade de cada notícia repassada, compreender a quais interesse cada informação corresponde.

Pensando nesse sentido, é necessário explanar a real e fundamental importância da democratização da informação e o papel da imprensa no fortalecimento da democracia que, em determinado momento da história brasileira foi cerceada e toda a nação foi refém, vítima e violentada por um regime ditatorial, onde muitos direitos foram violentados, censurados e reduzidos. A liberdade de imprensa promoveu naquela época e promove todos os dias nas sociedades mudanças políticas e sociais, além de melhorias que iniciam com os jornalistas sendo porta-vozes, amplificando o que as pessoas querem dizer e multiplancado o acesso delas à informação, com o rigor de ser o meio reprodutor da verdade.

Infelizmente tais questões ficam questionáveis à medida que o pais limita a imprensa e silencia muitas vozes. Isto é refletido no relatório produzido pela ONG Repórteres Sem Fronteiras, divulgado no ano de 2022, em que aponta o Brasil na 110ª posição no ranking de liberdade de imprensa, demonstrando que esta nação é um local onde o exercício profissional da imprensa tem restrições.(RSF, 2022)

> A interferência do Estado sobre o setor de mídia é uma constante em praticamente todos os países, refletindo as particularidades de cada sociedade. No caso brasileiro, desde o início do século XIX, as diferenças marcantes entre os dois primeiros jornais, a Gazeta do Rio de Janeiro e o Correio Braziliense, já evidenciavam uma característica essencial para entender a evolução do setor: em cada momento histórico, sempre haverá iniciativas favorecidas e outras desfavorecidas pelo Estado. Essa dinâmica, profundamente ligada ao contexto político e econômico, varia em intensidade ao longo do tempo, sendo especialmente evidente em períodos de crises institucionais. (LOCATELLI, P. 02, 2024)

Dessa forma, é possível perceber que a interferência do Estado não constitui um fenômeno recente ou isolado. Ao contrário, trata-se de uma prática que se consolida ao longo de toda a história da humanidade, adaptando-se às especificidades de cada época. Em diferentes contextos temporais, políticos, econômicos e sociais, o poder estatal encontra formas distintas de intervir na mídia, seja para moldar discursos, restringir liberdades ou fortalecer narrativas.

Com essa perspectiva, torna-se evidente que a liberdade de imprensa não é um valor absoluto ou imutável, mas sim um princípio condicionado às estruturas políticas vigentes em cada momento histórico. O grau de liberdade dos veículos de comunicação costuma refletir diretamente o tipo de regime político instalado no país, sendo ampliado ou restringido conforme as transformações nas dinâmicas sociais e nas relações de poder. Em contextos autoritários, por exemplo, essa liberdade tende a ser suprimida ou instrumentalizada.

Durante o período da ditadura militar no Brasil, muitos direitos foram cerceados, e com a imprensa não foi diferente. Os meios de comunicação passaram a ser utilizados como instrumentos de propaganda oficial, com conteúdos direcionados a atender os interesses daqueles que detinham o poder estatal. A censura, perseguição a jornalistas e manipulação de informações tornaram-se mecanismos centrais para manter o controle ideológico da população. Esse controle da mídia representava uma estratégia eficaz para limitar o debate público.

Vale destacar que esse padrão de intervenção sobre a mídia não é exclusivo dos regimes ditatoriais. Mesmo em contextos democráticos, a relação entre Estado e imprensa permanece permeada por tensões, interesses e tentativas de controle — ainda que de maneira mais sutil ou institucionalizada. Portanto, compreender essa dinâmica histórica é essencial para analisar criticamente o papel da comunicação na manutenção ou na contestação das estruturas de poder.

2 LIBERDADE DE IMPRENSA: ANÁLISE DO IMPACTO DAS DECISÕES DO TSE NO COMBATE ÀS FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2024

Fazendo referência à argumentação jurídica de Robert Alexy, disponível no documento “Estudos Eleitores” (TSE, 2020), as decisões do TSE são embasadas em uma análise argumentativa sólida, levando em consideração princípios jurídicos essenciais. Isso demonstra que o tribunal considera questões como a liberdade de expressão, a preservação da democracia e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos ao julgar questões que envolvem a disseminação de notícias falsas durante os pleitos eleitorais.

A Proteção da Liberdade de Expressão, é fundamentada pelo autor Ronald Dworkin (1999) e, citada por Fernanda Carolina Torres (2013), que aborda a liberdade de expressão como um direito fundamental, diretamente ligado à segurança e dignidade da vida dos cidadãos.

A obra de Dworkin, mesmo tendo se passado muitos anos, ainda é fundamental para entender o contexto dessa temática, pois ele defendeu a necessidade de se proteger fortemente a liberdade de expressão para fortalecer a democracia em sociedade. Cabe ao Estado então garantir espaço pacífico e harmonioso para livre troca de ideias, mesmo que já controvérsia, o diálogo de opiniões divergentes deve ser assegurado.

A liberdade de expressão é um dos pilares das sociedades democráticas e está profundamente interligada com outros direitos fundamentais. Sua importância vai além do direito individual de se manifestar — ela funciona como um instrumento essencial para a proteção e o exercício de outros direitos, como: o direito à informação, liberdade de imprensa, direito de participação política, liberdade de reunião e associação, direitos de grupos vulneráveis, dentre outros.

A liberdade de expressão garante o acesso a diferentes pontos de vista e informações, o que é essencial para a formação de opinião e tomada de decisões conscientes — seja como cidadão, eleitor ou consumidor. Sem liberdade de expressão, o direito à informação fica comprometido. Além disso, a livre manifestação de ideias e opiniões políticas é fundamental para a participação cidadã, debates públicos e campanhas eleitorais. A liberdade de expressão fortalece a pluralidade e a deliberação democrática.

2.1 RELAÇÃO DE LIBERDADE DE IMPRENSA E FAKE NEWS NO PERÍODO DAS ELEIÇÕES

A liberdade de imprensa é um dos pilares estruturantes das democracias constitucionais modernas. No entanto, em períodos eleitorais marcados por intensa polarização política e circulação massiva de desinformação, esse direito fundamental enfrenta desafios complexos. O debate sobre os limites da liberdade de imprensa no combate às fake news, especialmente no contexto das eleições brasileiras de 2024, evidencia o tensionamento entre o direito à livre manifestação do pensamento e o dever do Estado de proteger a integridade do processo democrático.

A obra de Ronald Dworkin (1999) contribui de forma significativa para essa análise ao sustentar que os direitos individuais, como a liberdade de expressão, devem ser interpretados à luz dos princípios da dignidade, igualdade e participação política. Para o autor, esses direitos não são absolutos, mas exigem ponderação frente a outros valores constitucionais relevantes. Nesse sentido, o enfrentamento às fake news, quando fundamentado em princípios democráticos e proporcionalidade, pode justificar restrições pontuais à liberdade de imprensa, desde que essas intervenções não tenham caráter arbitrário ou censório.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), especialmente nas eleições de 2024, passou a adotar esse tipo de abordagem, reforçando a ideia de que a atuação da Justiça Eleitoral deve buscar o equilíbrio entre garantir a liberdade de imprensa e coibir a instrumentalização de canais midiáticos para fins de manipulação eleitoral. O Infojur do TSE, informativo elaborado pela Seção de Divulgação

de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC), trouxe entre os dias 1º e 15 de março de 2024 resumos de decisões que discutem, entre outros temas, a competência da Justiça Eleitoral no enfrentamento à desinformação e a responsabilização de atores que utilizam plataformas digitais para espalhar fake news com impacto direto na disputa eleitoral (BRASIL, 2024c).

Essa jurisprudência recente dialoga com os argumentos apresentados por Robert Alexy (2001), para quem o direito deve ser compreendido como um discurso racional, orientado por princípios que precisam ser ponderados no caso concreto. O combate à desinformação eleitoral exige, portanto, um modelo argumentativo capaz de justificar a intervenção judicial com base em critérios de racionalidade, correção e aceitabilidade universal. Não se trata de cercear o debate público, mas de protegê-lo contra ataques que possam comprometer sua legitimidade.

Autores como Juliana Freitas e Paulo Victor Carvalho (2018) reforçam esse entendimento ao defender que o direito à liberdade de informação do eleitor deve ser compreendido como um direito coletivo, diretamente vinculado à qualidade do processo democrático. Nessa perspectiva, a atuação da imprensa deve respeitar os princípios da veracidade e da responsabilidade social, sob pena de transformar-se em instrumento de desinformação com impacto sistêmico.

Além disso, estudos como os de Costa et al. (2024) evidenciam que a atuação do TSE nos últimos ciclos eleitorais tem caminhado na direção de construir uma jurisprudência que diferencia a liberdade de imprensa do abuso de liberdade. Essa distinção torna-se fundamental quando se constata que nem toda manifestação veiculada por meios de comunicação — inclusive digitais — está protegida pelo manto da liberdade de expressão, sobretudo quando há evidente intenção de manipular ou distorcer fatos para obter vantagem eleitoral.

Assim, a relação entre liberdade de imprensa e fake news nas eleições não pode ser abordada de forma binária. O desafio institucional está em construir critérios normativos e jurisprudenciais que permitam à Justiça Eleitoral atuar com firmeza contra a desinformação, mas sem incorrer em práticas que comprometam o pluralismo informativo e a autonomia do jornalismo. A resposta a esse desafio depende de uma leitura constitucional sensível às especificidades do ambiente digital, às dinâmicas de poder na sociedade e aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O Plenário do TSE fixou, por maioria, a competência da Justiça Eleitoral para julgar casos de ofensas a cônjuges de candidatas ou candidatos, quando houver conexão com conteúdo eleitoral, no contexto de campanha eleitoral. A decisão ocorreu na representação ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra a Rádio Panamericana e a comentarista da rádio por veiculação de desinformação sobre cônjuge de candidato à Presidência da República, durante a campanha eleitoral de 2022. Rec na Rp n. 060128334, Brasília/DF, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 7/3/2024, em sessão jurisdicional.

Essa decisão do TSE reflete um importante avanço na proteção da integridade das campanhas eleitorais e na preservação da dignidade dos envolvidos no processo. Ao reconhecer a competência da

Justiça Eleitoral para lidar com ofensas direcionadas a cônjuges de candidatos, o tribunal não apenas reforça a necessidade de um ambiente eleitoral saudável, mas também estabelece um precedente significativo para a responsabilização de ações que possam comprometer a lisura do pleito.

Nesse sentido, a veiculação de desinformação, especialmente em um contexto tão sensível como o das eleições, pode ter impactos profundos na percepção pública e na decisão dos eleitores, tornando essencial que tais questões sejam tratadas com a seriedade que merecem.

3 PRINCÍPIO DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT LEXY AO CONTEXTO DAS ELEIÇÕES

A teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy é fundamental para a compreensão do discurso jurídico e sua aplicação na prática democrática. No contexto eleitoral, onde o debate público, a formulação de normas e a resolução de conflitos exigem uma argumentação racional e bem fundamentada, o princípio da argumentação desenvolvido por Alexy se torna um instrumento essencial. O objetivo deste texto é analisar a aplicabilidade da teoria alexyana às eleições, considerando os desafios do processo democrático, a atuação do Judiciário e a necessidade de um discurso racional e justificado no debate político.

3.1. O Princípio da Argumentação Jurídica de Robert Alexy

Robert Alexy desenvolveu sua teoria da argumentação jurídica com base na ideia de que o direito não pode ser compreendido apenas como um conjunto de normas, mas também como um discurso racional que busca a correção e a coerência das decisões. Para Alexy (2021), o direito possui uma dimensão normativa e discursiva, sendo necessário que as normas sejam justificadas por meio de um processo argumentativo racional.

Seu modelo de argumentação se baseia em princípios como: correção e racionalidade do discurso jurídico, Aceitabilidade universal, Caráter principiológico do direito, e a aplicação desse modelo ao contexto eleitoral se dá na necessidade de um debate político fundamentado, no papel do Judiciário na resolução de disputas eleitorais e na construção de normas que garantam a justiça e a transparência no processo democrático. (ALEXY, 2001)

No cenário eleitoral, a teoria de Alexy destaca a importância da argumentação racional no discurso político. Candidatos, partidos e eleitores devem se envolver em um debate baseado em justificativas plausíveis, em vez de recorrerem à desinformação, falácias ou discursos emocionais desprovidos de fundamento lógico. A democracia depende da capacidade de os cidadãos avaliarem argumentos com base em critérios racionais, e a teoria alexyana fornece um modelo para qualificar esse processo.

Outro ponto crucial é o papel do Poder Judiciário na análise de conflitos eleitorais. Em muitas situações, juízes e tribunais eleitorais precisam decidir sobre impugnações de candidaturas, abusos de

poder econômico, fake news e outros temas que afetam a legitimidade do pleito. Nessas decisões, a teoria da argumentação jurídica de Alexy sugere que os julgadores não podem simplesmente aplicar normas de forma mecânica, mas devem ponderar princípios e fundamentar suas decisões com justificativas racionais que sejam aceitáveis no contexto democrático.

A criação e interpretação das normas eleitorais também devem seguir um processo argumentativo fundamentado. A legislação eleitoral envolve princípios como igualdade de oportunidades, liberdade de expressão e moralidade pública, que muitas vezes entram em conflito. O modelo de argumentação jurídica de Alexy oferece um caminho para resolver esses conflitos por meio da ponderação de princípios, garantindo que as normas sejam aplicadas de forma justa e compatível com os valores democráticos.

A teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy é essencial para o contexto eleitoral, pois contribui para a qualificação do debate político, a fundamentação das decisões da Justiça Eleitoral e a construção de normas democráticas mais justas. Em uma era marcada pela polarização e pela desinformação, a necessidade de um discurso racional e bem estruturado se torna ainda mais evidente. A aplicação dos princípios da argumentação alexyana ao processo eleitoral pode fortalecer a democracia e garantir que as decisões políticas e jurídicas sejam fundamentadas na razão, na imparcialidade e na justiça.

Assim, “O discurso jurídico, enquanto discurso prático, deve atender a exigências racionais de justificação, sendo essencial que suas decisões sejam fundamentadas com base em princípios e argumentos racionais.” (Teoria da Argumentação Jurídica, 1983). Essa citação reforça a importância de um debate político e jurídico fundamentado na razão e na justificação adequada, princípios essenciais para a legitimidade das eleições e do processo democrático.

4 DIRETRIZES DO TSE DE COMBATE A FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES EM 2024

A divulgação de fake news tornou-se um dos principais desafios para a democracia nos últimos anos, especialmente durante os períodos eleitorais. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconheceu essa ameaça e, para as Eleições Municipais de 2024, reforçou seu compromisso no combate à desinformação. As diretrizes adotadas pelo TSE buscam proteger a integridade do processo eleitoral, garantir a transparência da informação e responsabilizar aqueles que espalham notícias falsas.

Uma das principais preocupações do TSE para 2024 foi o uso da inteligência artificial (IA) na disseminação de conteúdos falsos. A popularização de ferramentas de IA generativa tornou mais fácil a criação de vídeos, áudios e imagens manipulados, que podem enganar o eleitorado. Como resposta, o TSE proibiu o uso dessas tecnologias para produzir conteúdos enganosos, especialmente os conhecidos “deepfakes”, que simulam discursos e ações de figuras públicas de forma realista.

Além disso, a Justiça Eleitoral determinou que qualquer material de campanha que utilize IA para modificar ou criar conteúdos deve ser identificado de forma clara, garantindo que o eleitor esteja ciente da manipulação. Essa medida visa minimizar o impacto das fake news e impedir a disseminação de informações enganosas sobre candidatos e o processo eleitoral.

As redes sociais e aplicativos de mensagens desempenham um papel central na propagação de fake news. Por isso, o TSE estabeleceu parcerias com empresas como WhatsApp, Facebook, Instagram, TikTok, Google, Telegram e X (antigo Twitter). Esses acordos têm como objetivo facilitar a identificação e remoção de conteúdos falsos, além de criar mecanismos que impeçam a viralização de boatos.

Cada plataforma se comprometeu a tomar medidas específicas. O WhatsApp, por exemplo, reforçou a limitação do encaminhamento massivo de mensagens, enquanto o TikTok e o YouTube passaram a exibir avisos sobre informações oficiais do processo eleitoral. O Telegram, que em eleições anteriores foi criticado por permitir a disseminação rápida de fake news, também se comprometeu a atuar de forma mais rigorosa na remoção de conteúdos enganosos.

Para fortalecer o combate às fake news, o TSE criou o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE). O órgão reúne diversas instituições, incluindo representantes do Ministério Público, Polícia Federal e especialistas em tecnologia da informação, para monitorar e combater a desinformação em tempo real.

O CIEDDE tem como função identificar padrões de disseminação de fake news, verificar denúncias feitas por cidadãos e coordenar ações para impedir a propagação de conteúdos falsos. Além disso, promove campanhas educativas para conscientizar a população sobre os riscos das fake news e a importância de checar a veracidade das informações.

Outra diretriz importante do TSE para as eleições de 2024 é a ampliação dos mecanismos de denúncia de fake news. A Justiça Eleitoral disponibilizou um canal direto para que qualquer cidadão possa relatar conteúdos suspeitos. As denúncias são analisadas por especialistas, que avaliam se a informação é enganosa e quais providências devem ser tomadas.

Somando-se a isso, o TSE reforçou que aqueles que criarem ou disseminarem fake news poderão ser responsabilizados civil e criminalmente. Dependendo da gravidade do caso, a punição pode incluir multas e até mesmo a cassação de candidaturas. Essa medida visa desencorajar a prática e garantir que a eleição ocorra de forma justa.

5 POSICIONAMENTO DO TSE A RESPEITO DOS LIMITES DA IMPRENSA NAS DECISÕES

A atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no enfrentamento à desinformação durante os períodos eleitorais tem suscitado intensos debates sobre os limites entre a preservação da liberdade de imprensa e a necessidade de garantir um ambiente eleitoral íntegro.

O TSE, ao longo das eleições mais recentes, especialmente em 2024, tem reafirmado seu compromisso com a liberdade de expressão como um dos pilares da democracia, mas também tem deixado claro que essa liberdade não é absoluta, sobretudo quando confrontada com práticas sistemáticas de desinformação que comprometem o direito coletivo à informação verídica e o próprio equilíbrio do processo eleitoral.

Em suas decisões, o Tribunal tem se posicionado no sentido de que a atuação da imprensa, ainda que protegida constitucionalmente, deve ser exercida com responsabilidade social, especialmente em momentos sensíveis como as eleições. Esse entendimento tem levado o TSE a adotar medidas que buscam distinguir, de maneira técnica e jurídica, o jornalismo profissional da produção deliberada de conteúdos falsos.

O Tribunal reconhece o papel essencial da imprensa como fiscalizadora do poder e como agente de formação crítica da opinião pública, mas também estabelece que a veiculação intencional de notícias falsas, mesmo quando feita por veículos ou agentes que se dizem jornalísticos, pode configurar abuso de poder e violação à lisura do pleito. (BRASIL, TSE, 2024)

A partir desse princípio, decisões recentes do TSE apontam para um posicionamento que procura equilibrar o combate às fake news com a não interferência indevida na liberdade editorial da mídia. No entanto, essa linha tênue entre regulação e censura preventiva segue sendo um ponto de tensão, o que exige do Judiciário um cuidado redobrado para que suas decisões não comprometam o pluralismo de ideias.

Assim, o TSE tem adotado uma postura que busca dialogar com os princípios constitucionais, mas também com a realidade digital, onde os limites entre imprensa tradicional e novos canais de desinformação se tornam, cada vez mais, difusos. Um exemplo emblemático sobre isto diz respeito aos limites da imprensa no combate às fake news nas eleições de 2024, quando o ministro Alexandre de Moreais destacou que seriam responsabilidados todos aqueles que disseminassem falsas notícias, com ou seu uso de inteligência artificial e, além disso, aprovou resoluções para disciplinar as eleições, incluindo a proibição de deepfakes. (BRASIL, TSE, 2024)

6 METODOLOGIA

Para estruturação deste Artigo de Conclusão de Curso, foi necessário elaborar uma pesquisa que ajudasse a comunidade a entender sobre a seriedade do tema e em como isso pode afetar o futuro

de jovens e adultos. Diante disso, o artigo se baseia em pesquisa de revisão bibliográfica, de aspecto qualitativo e jurisprudencial. Assim, foi-se definido o escopo do trabalho, com definição do tema acima apresentado na introdução, o problema, os objetivos e agora a metodologia de trabalho, o caminho que foi traçado para se chegar nos resultados aqui divulgados neste trabalho. Sobre esse viés, o estudo vai ser durante o ano de 2024 entendendo e explorando o impacto das notícias falsas e em como o TSE elenca a argumentação nas decisões.

Como parâmetro, recente às transformações tecnológicas e ao uso de novas ferramentas para a propagação de *fake news*, em fevereiro de 2024, na qual o TSE regulamentou, de maneira inédita, o uso da IA, o Tribunal alterou a Resolução nº 23.610/2019, que trata de propaganda eleitoral 2024, iremos analisar os impactos no fim das eleições deste ano para assim fundamentar a pesquisa.

Além disso, foi-se definido a pesquisa a partir de artigos publicados nos últimos dez anos para se entender o pouco de fake news e outros mais recentes dos últimos cinco anos para se compreender os aspectos das fakes news nas últimas eleições, em diversos níveis de análise.

Para a realização desta pesquisa científica, foram definidos critérios rigorosos de inclusão e exclusão de artigos. Foram incluídos estudos publicados desde 2013, porém a referência de Ronald Dworkin, de 1999, e Robert Alexy (2001) era preciso serem incluídas. Dworkin (1999) devido a ser uma obra clássica sobre direito à liberdade de expressão e, a partir dela, outras importantes pesquisas foram fundamentadas e Alexy (2001) por ser uma obra que desenvolve a base teórica da argumentação jurídica. Mas sobre o combate da fake news feito pelo TSE usou-se especialmente as pesquisas publicadas entre os anos de 2020 e 2024, em português, que abordassem diretamente temas relacionados à desinformação no processo eleitoral brasileiro, com foco em medidas institucionais e tecnológicas adotadas para enfrentamento desse fenômeno.

Além disso, também foram selecionados trabalhos que apresentassem análises empíricas, revisões sistemáticas ou discussões teóricas relevantes, publicados em periódicos acadêmicos ou anais de congressos reconhecidos na área de comunicação, ciência política e direito. Foram excluídos artigos opinativos, duplicados, textos que tratassem da desinformação em contextos não eleitorais ou em países cujo cenário político e institucional fosse demasiadamente distinto do Brasil, dificultando a comparação.

As buscas foram realizadas prioritariamente nas bases de dados Scielo, Scopus, Web of Science e Google Scholar, utilizando combinações estratégicas de palavras-chave, como “fake news”, “desinformação eleitoral”, “Tribunal Superior Eleitoral”, “eleições 2024”, “justiça eleitoral e redes sociais” e “combate à desinformação no Brasil”. A escolha dessas palavras levou em consideração sua recorrência em produções acadêmicas recentes e sua capacidade de direcionar a pesquisa para materiais alinhados ao objeto de estudo. Assim, os resultados foram refinados e pode-se garantir maior

precisão na seleção dos artigos. Esse processo permitiu identificar um conjunto representativo de publicações que contribuem para a compreensão do papel do TSE no enfrentamento à desinformação.

No decorrer do caminho desta pequisa surgiram algumas limitações referentes ao período em questão ser bem recente e a bibliografia específica destes anos em questão estão publicadas em menor volume. Mas as limitações não impediram a produção, apenas fortaleceram a necessidade e importância de se produzir ainda mais sobre o tema.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no enfrentamento à desinformação nas eleições de 2024 reafirma uma tendência observada desde o pleito de 2018: o deslocamento do debate jurídico sobre liberdade de expressão para o centro das disputas democráticas no Brasil.

Em suas resoluções mais recentes, o TSE reforçou o compromisso com a integridade eleitoral, adotando medidas específicas contra o uso de inteligência artificial para a produção de deepfakes, exigindo a identificação do uso de IA em conteúdos eleitorais, e responsabilizando autores e plataformas pela disseminação de conteúdos falsos (BRASIL, 2024a; 2024b).

Essas ações revelam uma mudança de paradigma, em que o Judiciário passa a atuar como agente regulador da informação em um ambiente digital marcado pela pulverização de fontes e pelo enfraquecimento da autoridade jornalística tradicional.

Neste contexto, torna-se inevitável discutir os limites da atuação da imprensa frente a tais regulações. A tensão entre o direito à informação e o dever de coibir a desinformação exige do TSE um esforço argumentativo sofisticado, como proposto por Robert Alexy (2001), para quem a aplicação do direito deve partir de uma ponderação entre princípios, com base na racionalidade prática e na argumentação jurídica. O Tribunal, ao impor restrições à circulação de determinados conteúdos, inclusive veiculados por agentes que se autodeclaram como imprensa, justifica-se pela supremacia do direito coletivo à informação verídica sobre o direito individual à livre manifestação, sempre que esta se revelar instrumentalizada para fins de manipulação do processo eleitoral (COSTA et al., 2024).

Esse equilíbrio é, no entanto, delicado. Marilena Chauí (1989), ao discutir o “discurso competente”, aponta que o controle da linguagem pública pode legitimar formas sutis de dominação. Cabe à Justiça Eleitoral distinguir o controle legítimo da desinformação, do risco de censura. Os precedentes do TSE têm buscado preservar o exercício do jornalismo como indispensável à democracia, mas exigindo responsabilidade editorial e compromisso com a veracidade dos fatos (BRASIL, 2020).

Reforça-se a ideia de que liberdade de imprensa não deve ser confundida com licença para disseminar inverdades, pois podem impactar e até alterar a percepção pública sobre candidaturas, programas de governo e instituições.

Os estudos de Neisser, Bernardelli e Machado (2018) contribuem para essa discussão ao alertar que a mentira digital não opera de forma difusa, mas estruturada, muitas vezes articulada com interesses econômicos e políticos, como revelado nos escândalos envolvendo empresas de marketing político e uso irregular de dados, como o caso denunciado por Patrícia Campos Mello (2020; 2018). Dessa forma, o controle jurisdicional sobre essas práticas não é apenas uma opção normativa, mas uma exigência para a sobrevivência da própria democracia representativa.

Por outro lado, é preciso reconhecer que o combate à desinformação não pode ser delegação exclusiva do Judiciário. A construção de uma cultura política mais crítica e resistente à manipulação informacional passa necessariamente por políticas públicas de educação midiática, fortalecimento do jornalismo profissional e responsabilidade das plataformas digitais. Como aponta o relatório da Repórteres Sem Fronteiras (RSF, 2022), a liberdade de imprensa está sob pressão global, e o Brasil não é exceção. Assim, toda regulação que vise conter abusos deve ser acompanhada de mecanismos de transparência, revisão e diálogo com a sociedade civil, sob pena de comprometer o próprio bem que se pretende proteger.

Diante disso, a análise dos documentos, decisões e estudos mostra que o TSE tem caminhado no sentido de construir uma jurisprudência que valoriza o pluralismo informacional, sem abrir mão do dever constitucional de proteger o processo eleitoral de práticas ilícitas. O desafio reside em garantir que os instrumentos criados para combater fake news não se tornem, inadvertidamente, ferramentas para a restrição da liberdade de imprensa e do debate democrático.

8 CONCLUSÃO

A partir de todas as informações levantadas e discutidas neste artigo, pode-se perceber que a desinformação ocasiona um fenômeno altamente prejudicial à sociedade e à democracia. Tudo isso é aumentado com o poder exercido e estabelecido pelas plataformas digitais, podendo inclusive distorcer a verdade e até fazer as pessoas questionarem a confiabilidade e integridade das instituições. Podem até trazer riscos aos direitos constitucionais ora conquistados.

Desse modo, incialmente é preciso compreender o que são as fakes news, como elas se propoagam e a forma como se sustentam e se fortalecem no seio da sociedade. É uma maneira de divulgação de conteúdo e manipulação de informações que tomou fôlego nas eleições de 2016, nos EUA e, no Brasil, ganhou espaço e poder nas eleições de 2018.

Nesse processo ficou evidente dois pontos: um que a disseminação de notícias podem sim prejudicar a democracia, mas também de que o TSE em alguns momentos extrapolou sua atuação, pensando na aplicação correta do princípio de proporcionalidade. Sem esquecer ainda o o caráter fundamental do direito à liberdade de expressão ficou evidente que seu cerceamento por parte do TSE, em alguns dos casos, deixou de seguir o caminho lógico de sopesamento proposto princípio da

proporcionalidade. Isso representa também risco à democracia, sob a justificativa de sua própria proteção.

Além disso, as fake news podem aumentar diversos tipos de violências, como a política, questionar espaços já conquistados a custa de muita luta e combates sociais. Isso soma-se à necessidade de esforços ainda maiores para se combater esse tipo de situação tão urgente.

As diretrizes adotadas pelo TSE em 2024 refletem um esforço contínuo para combater a desinformação e garantir a integridade do processo eleitoral. O uso responsável da tecnologia, a cooperação com plataformas digitais e a criação de mecanismos de denúncia são estratégias fundamentais para enfrentar esse desafio. Ainda assim, o sucesso dessas medidas depende da conscientização da população, que deve estar atenta às informações que consome e compartilha. Combater fake news não é apenas um dever do TSE, mas uma responsabilidade coletiva em defesa da democracia.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2001.

BRASIL, TSE -Tribunal Superior Eleitoral. **Estudos eleitorais**. Volume 14, número 1. Janeiro|Abril 2020. Edição Especial, Brasília, 2020. https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6827. Acesso em 20 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Justiça Eleitoral responsabilizará autores de notícias falsas, com ou sem uso de IA, nas eleições, diz presidente do TSE**. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/justica-eleitoral-responsabilizara-autores-de-noticias-falsas-com-ou-sem-uso-de-ia-nas-eleicoes-diz-presidente-do-tse-1. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resoluções aprovadas disciplinam as eleições municipais de 2024 e combatem desinformação e deepfake**. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/justica-eleitoral-responsabilizara-autores-de-noticias-falsas-com-ou-sem-uso-de-ia-nas-eleicoes-diz-presidente-do-tse-1. Acesso em: 12 abr. 2025.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1989. Capítulo "O discurso competente", p. 3-13. **EMPRESA de hackers de Israel manipulou 33 eleições no mundo, indica investigação.** Estadão, São Paulo, 15 fev.2023. Disponível em: . Acesso em 17 fev.2023.

COSTA, Ivson Vasconcelos et al. **Atuação do TSE no combate a ataques contra a democracia: análise do limite entre liberdade de expressão e ataque institucional a partir da atuação do TSE**. 2024. Disponível em https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/14398. Acesso em 20 de fevereiro de 2025.

DWORKIN, Ronaldo. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo ; revisão técnica: Gildo Rios. Imprenta: São Paulo, Martins Fontes, 1999.

FREITAS, Juliana Rodrigues; CARVALHO, Paulo Victor Azevedo. **A liberdade de informação do eleitor e o seu núcleo de questionamentos: por que? para que? por quem?** In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.). Tratado de direito eleitoral.. Belo Horizonte: Fórum, 2018. t. 4.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Diccionario Electoral - Discriminación electoral en América Latina: Dos facetas de los derechos políticos**. Disponível em:https://www.iidh.ed.cr/capel/media/1440/diccionario-electoral_tomo-i.p df. Acesso em: 22 set. 2021.

LOCATELLI, Carlos; LIMA, Marisvaldo Silva. A mão visível do Estado: a ditadura militar e a estruturação do setor mídia no Brasil. **Revista Brasileira de História da Mídia**, v. 13, n. 2, 2024.
MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio. Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MELLO, Patrícia Campos. **Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp**. Folha de São Paulo, São Paulo, 18 out.2018. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanhaco ntra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 14 fev.2023.

NETO, MANOEL VERISSIMO FERREIRA. **Processo eleitoral brasileiro: desafios do uso de tecnologias digitais nas eleições de 2022.** 22/09/2022 143 f. Mestrado em SOCIOLOGIA E DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niteroi Biblioteca Depositária: UFF - BDTD.

NEISSER, Fernando; BERNARDELLI, Paula; MACHADO, Raquel. **A mentira no ambiente digital: impactos eleitorais e possibilidade de controle**. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). Propaganda eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 51-70.

OYAMA, Luiz Taro; SERVAT, Jillian Roberto. **Fake News, algoritmos, replicação artificial e a responsabilidade penal eleitoral**. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). Propaganda eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018 .

PANHO, ISABELLA ALONSO. **O que a crítica da economia política da comunicação tem a dizer ao tse: disparo massivo de mensagens e notícias falsas nas eleições presidenciais de 2018**. Mestrado em Comunicação Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, Londrina Biblioteca Depositária: Biblioteca Setorial de Ciências Humanas da UEL.

RSF- Repórteres sem fronteiras. **Ranking da liberdade de imprensa nos países,** 2022. Disponível em https://rsf.org/pt-br/ranking. Acesso em 20 de março de 2025.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de informação legislativa, 2013.